MENSAGEM DE VETO Nº 03, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Tiago de Oliveira, Presidente da Mesa Diretora;

O senhor vereador José Antônio Stoklosa apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei Ordinária nº 93, de 02 de setembro 2021**, que **dispõe sobre a excepcionalidade da concessão de desconto de Alvará Temporário para a temporada 2021/2022, em razão da pandemia de Covid-19**, e cumprindo ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, o mesmo foi enviado para sanção através do Ofício nº 136/2021/DL, de 28 de setembro deste ano.

Contudo, após analisá-lo, entendi ser necessário apor **Veto Integral** incidente sobre a proposição. A proposta em comento tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a conceder desconto de 75% sobre a taxa de alvará temporário, para a temporada de verão 2021/2022, para o comércio ambulante, entretanto a propositura não apresentou parecer contábil ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12.

Ainda, segundo o OF/303/2021/SF, de 13 de outubro de 2021, da Secretaria Municipal da Fazenda, este projeto de lei também não demonstrou que as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas, de acordo com o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "...
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> ..."

Também há que ser considerado que não foram apresentadas as medidas de compensação por meio de aumento de receita, conforme disposto no inciso II do artigo 14 da LRF:

> "...
>
> Art. 14. ...
>
> ...
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> ..."

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Portanto, mesmo que não haja vício de iniciativa por parte do Projeto de Lei em pauta, considerando que ele é autorizativo, a respectiva lei não poderá ser sancionada, pois contém ilegalidade insanável em sua formalidade.

Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, **reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 93/2021 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta,** com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da LOM.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.10.13 14:17:38 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820